



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.017291/2003-78
Recurso nº 150.530 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.509
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente MRSA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

25 / 11 / 2008

Silvio Simões Barbosa
Mat: Siapo 91745

CC02/C01
Fls. 279

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/03/2004

**PIS. PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES.
ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O procedimento fiscal se inicia a partir do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, fato que exclui a espontaneidade. Destarte, não ilide o lançamento de ofício a adesão ao Parcelamento Especial - Paes, efetuada durante o procedimento de fiscalização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento e multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

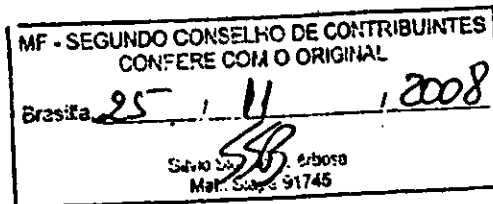
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Faiola Cassiano Keramidas e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

MRSA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 254/263, contra o Acórdão nº 02-14.236, de 21/05/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 222/227, que julgou procedente o auto de infração de fls. 04/08, decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de PIS e PIS incidência não-cumulativa, referente a períodos compreendidos entre junho de 1998 e abril de 2003, cuja ciência ocorreu em 26/11/2003.

Irresignada, a interessada protocolizou impugnação de fls. 98/104, acrescida dos documentos de fls. 105/214, apresentando as seguintes alegações:

1. os valores referentes ao principal e juros, correspondentes às competências de 06/1998 a 01/2003, foram incluídos no Parcelamento Especial - Paes, instituído pela Lei nº 10.684/2003, sendo que os valores correspondentes aos fatos geradores de 02/2003, 03/2003 e 04/2003, foram quitados, conforme comprovam cópias dos pagamentos efetuados (fl. 215);

2. a multa a ser aplicada deve ser de 20% e não de 75%, pois o início da fiscalização ocorreu em 03/06/2003, ocasião em que já havia sido publicada a Lei nº 10.684/2003, concedendo prazo até o dia 28/11/2003 para informação à SRF acerca dos débitos, constituídos ou não, para fins de inclusão no Paes, fato inclusive informado ao auditor em 12/11/2003;

3. ainda que a multa seja devida, seja de ofício ou de mora, deverá ter uma redução de 50%, conforme determinam os §§ 7º e 9º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003; e

4. deve ser declarada a insubsistência da autuação, em relação aos fatos geradores de 06/1998 a 01/2003, no que tange à exigência do principal e juros moratórios, em face de sua inclusão no Paes e, quanto aos períodos de 02/2003 a 04/2003, em função dos pagamentos efetuados.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1998 a 30/04/2003

PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

O pedido de inclusão em regime de parcelamento especial (PAES) quando já iniciado o procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte e enseja a aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente".

[Assinaturas manuscritas]

Processo nº 10680.017291/2003-78
Acórdão n.º 201-81.509

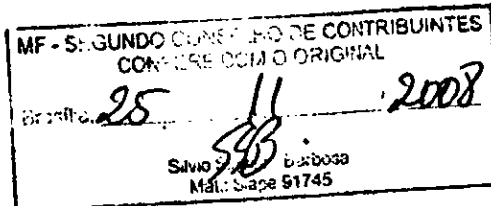
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 2008	
Selya Siqueira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 282

Tempestivamente, em 06/11/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 254/263, apresentando as mesmas questões anteriormente aduzidas.

É o Relatório.

CPB *son*



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme consigna o relator do voto condutor do Acórdão da DRJ à fl. 224, *"inicialmente, registre-se que o contribuinte, conforme doc. de fl. 215, promoveu o recolhimento da parcela que entendeu devida (02/2003 a 04/2003), concordando implicitamente com os valores lançados; além disso, verifica-se, da análise dos documentos de fls. 132/140 (Declaração Paes), que os valores referentes ao principal, constantes do presente processo, foram inseridos no referido regime de parcelamento especial."*

Assim, o presente litígio cinge-se à análise de a contribuinte se encontrar ou não sob o benefício da espontaneidade no momento em que aderiu ao Paes e, conseqüentemente, à pertinência ou não da aplicação de penalidade de ofício.

Compulsando os autos verifica-se que o procedimento fiscal teve início em 03/06/2003, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 28/29. Consoante dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade, de acordo com sua transcrição:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

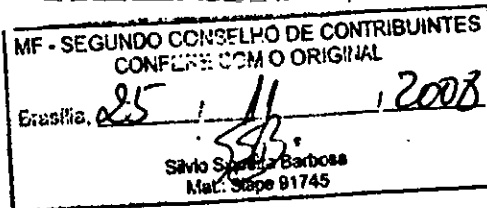
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (grifei)

Por sua vez, a contribuinte solicitou sua inclusão no Paes em 30/07/2003 (fl. 76). Registre-se que os valores lançados pela Fiscalização não se encontravam declarados (fls. 06 e 07) e, registre-se, ainda que o Recibo de Entrega da Declaração Parcelamento Especial - Paes data de 28/11/2003 (fl. 132), após, inclusive, a ciência do auto de infração, em 26/11/2003 (fl. 05).

Desse modo, a atuação da contribuinte em relação à adesão ao Paes não estava albergada pelo instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, uma vez que já se encontrava sob ação fiscal, ou seja, a espontaneidade se achava afastada no momento da

for

CP



solicitação de sua inclusão no Parcelamento Especial. Por conseguinte, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Quanto ao alegado benefício previsto na Lei nº 10.684/2003, art. 1º, §§ 7º e 9º, bem decidiu a instância *a quo*, uma vez que não se aplica ao caso, consoante manifestação da Coordenação-Geral de Tributação, por meio da Solução de Consulta Interna nº 14/2004, parcialmente transcrita às fls. 225/226, cujas conclusões da referida SCI a seguir se reproduz:

"13.1 o início do procedimento fiscal provoca a perda da espontaneidade pelo sujeito passivo, sujeitando-o à multa de ofício, independentemente do fato de se poder parcelar o crédito tributário objeto de lançamento;

13.2 se o sujeito passivo não se encontrava sob ação fiscal até a data da apresentação da Declaração Paes, os créditos tributários nela contidos foram objeto de denúncia espontânea, não cabendo aplicação de multa de ofício;

13.2 não possui qualquer relevância sobre o lançamento da multa de ofício o fato de a correspondente ação fiscal ter sido iniciada antes ou depois da formalização da opção pelo Paes, uma vez que:

13.2.1 o início da ação fiscal afasta, por si só, a espontaneidade do sujeito passivo, independentemente da opção pelo parcelamento especial;

13.2.2 a confissão de débitos dá-se no momento da entrega da Declaração Paes e não no momento da opção pelo parcelamento de que se trata."

Registre-se que, ainda que os créditos constassem das DCTF, a competência para apreciar questões de parcelamento, dentre as quais o Paes é uma espécie, é do chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, da unidade da SRF, consoante art. 140, VII, da Portaria MF nº 30/2005, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/2004. Portanto, cabe a este Colegiado tão-somente apreciar se os débitos lançados são ou não procedentes, não sendo pertinente a este litígio a forma pela qual os débitos serão futuramente extintos.

Obviamente a contribuinte não desembolsará os dois valores, quais sejam, o do parcelamento e o auto de infração na parte que versa sobre o mesmo fato gerador, o que se constituiria um *bis in idem*, o que não se admite. Caberá à unidade da DRF de sua circunscrição efetuar os devidos cálculos de modo a evitar dupla cobrança.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA